



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 65 de 2016)

Insiram-se no PLS nº 65 de 2016 o seguinte § 3º do art. 29 e os seguintes arts. 67 e 68, renumerando-se o atual art. 67 como art. 69:

“**Art. 29.**

.....

§ 3º Nos casos em que o autor do crime faça jus ao recebimento do auxílio-reclusão, será ele utilizado para compor a indenização de que trata o *caput*, observados os arts. 67 e 68 desta Lei.”

“**Art. 67.** O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 80.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, em partes iguais, à vítima ou, na ausência desta, à sua família e aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....’ (NR)”

“**Art. 68.** O art. 229 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 229.** À família do servidor ativo e à vítima do delito ou, na ausência desta, à sua família é devido, em partes iguais, o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

.....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, à vítima do delito ou, na ausência desta, à sua família e aos dependentes do segurado recolhido à prisão.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 65 de 2016 faz necessária e urgente reparação moral e social em tema que por muito tempo tem sido negligenciado pelo Poder

SF/18346.32939-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Público, que é destinar às vítimas de crimes e seus familiares a mesma atenção estatal que têm os autores de crimes.

Nesse sentido, a proposta traz, além de várias medidas que consolidam o direito de tutela das vítimas, o direito à reparação financeira por parte do autor do crime, na forma de indenização, de acordo com a capacidade financeira deste.

Ocorre que nem sempre o autor do crime terá suporte financeiro para arcar com a indenização prevista no projeto, o que tornará esse direito de reparação prejudicado.

Propomos, portanto, que nos casos em que o autor do crime tenha direito ao recebimento do chamado auxílio-reclusão, seja este utilizado em parte para a composição da indenização à vítima ou seus familiares.

Ressalte-se que, em apenas 10 anos, o valor gasto pelo INSS com o auxílio-reclusão disparou de quase R\$ 122 milhões, em 2007, para cerca de R\$ 615 milhões, em 2017. Esse benefício previdenciário, muitas vezes questionado pela sociedade, assiste às famílias dos presos durante o cumprimento da sua pena, uma vez que este contribuiu para a Previdência antes de ser preso. Portanto, nada mais justo que esses recursos sejam também direcionados para atender as famílias das vítimas.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)

SF/18346.32939-17